



PROCESSO Nº	:	10.970-3/2019
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada
ASSUNTO	:	Monitoramento
GESTOR	:	Jose Ocimar Gomes da Silva Aguiar
RELATOR	:	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf

1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 148, §§ 4º e 6º, da Resolução TCE/MT nº 14/2007, as diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização de 2018 e as determinações constantes das decisões deste Tribunal, apresenta-se a seguir o resultado da análise efetuada acerca do cumprimento das determinações e recomendação constata no Acórdão nº 485/2018 TP TCE/MT no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada.

O Acórdão se originou do Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, para conhecimento da situação de 116 Municípios mato-grossenses, uma vez que 25 deles já integraram levantamento anterior, quanto ao lançamento, registro e cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, assim como a instituição, revisão e atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

Considerando os estudos preliminares sobre o tema, o levantamento concentrou-se nas seguintes áreas:

1. Legislação municipal sobre o IPTU (incidência, imunidades e isenções) e suas atualizações;
2. Atualização da Planta Genérica de Valores;
3. Revisão da Planta Genérica de Valores;



2. DETERMINAÇÕES

O Acórdão nº 485/2018 -TP expediu as determinações e recomendações em relação ao IPTU do município:

Natureza	Descrição	Prazo
DETERMINAÇÃO 1	que instituem a Planta Genérica de Valores até o dia 31-5-2021, considerando a definição e a metodologia legal para apuração genérica em massa dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do IPTU	Até 31/05/2021
DETERMINAÇÃO 2	encaminhe o Plano de Ação, com cronograma para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, no prazo de 90 dias , nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).	90 dias da decisão

3. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Segue o resultado da análise das providências adotadas pelo Senhor Jose Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Prefeito Municipal de Serra Nova Dourada:

1. NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1. Descumprimento da determinação de envio de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 485/2018–TP, contrariando o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Situação encontrada

A Prefeitura nada informou acerca dos encaminhamentos adotados para dar cumprimento as determinações 1 e 2 do Acórdão nº 485/2018-TP. O Plano de Ação deveria ter sido encaminhado até 04 de março de 2019¹, portanto, **pelo decurso desse termo, conclui-se que a determinação de envio não foi cumprida.**

¹ O prazo consignado no Acórdão 485/2018 foi de 90 dias, que findaria em 03/02/2019. Entretanto, considerando a data de divulgação no Diário Oficial de Contas (31/10/2018) e considerando que a contagem do prazo foi suspensa de 20/12/18 a 20/01/19 pela Portaria TCE/MT nº 008/2018, de 25 de janeiro de 2018, o prazo de 90 dias finalizou em 04/03/19.



Destaca-se a obrigatoriedade de acompanhamento e implementação de ações visando o cumprimento de determinações é do gestor, independente se os fatos se refiram ao período de sua gestão, conforme previsão do artigo 262, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, TCE/MT:

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

Considerando que não foi encaminhado este Tribunal qualquer manifestação/documento em resposta às determinações do Acórdão Nº 485/2018– TP, também não foi possível fazer a análise das ações adotadas para dar cumprimento à determinação para instituir a Planta Genérica do Município e, conforme já informado, também não foi cumprida a determinação envio do cronograma para cumprimento das determinações do Acórdão 485/2018 TP.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Jose Ocimar Gomes da Silva Aguiar – Prefeito Municipal – PERÍODO – 01/01/2019 a 31/12/2019.

Conduta

Não implementar ações necessárias ao cumprimento de determinação do TCE/MT quanto a elaboração e envio do cronograma de atividades a serem desenvolvidas para instituição da PGVI, quando deveria ter tomado providências para cumprir o que fora determinado pelo Tribunal no Acórdão nº 485/2018-TP

Nexo de causalidade

A não implementação das ações necessárias ao cumprimento da determinação expressa no Acórdão TCE/MT 485/2018-TP, resultou no descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 485/2018–TP.



Culpabilidade

É razoável exigir do Chefe do Poder Executivo Municipal que tivesse tomado as providências para o devido cumprimento da determinação do TCE/MT, exarada no Acórdão nº 361/2017-TP, em respeito à competência do Tribunal de Contas e ao que prevê o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, sugere-se a citação do Senhor Jose Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Prefeito Municipal de Serra Nova Dourada, para que se manifeste sobre a seguinte irregularidade:

1. NA01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1. Descumprimento da determinação de envio de cronograma para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 485/2018–TP, contrariando o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

A determinação nº 01 será objeto de verificação posterior, posto que o prazo ainda não foi atingido e a revisão não foi terminada.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, propõe-se a citação do responsável, com base nos artigos 140 e 256, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto a irregularidade elencada no presente relatório de monitoramento.

É a informação técnica.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, 12 de junho de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo